



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

ATA DA 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 18 DE SETEMBRO DE 2013, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR DA FAZENDA DO ESTADO - Vitorino Francisco Antunes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro. Às onze horas, o CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA declarou aberta a Sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a Ata da 25ª Sessão Ordinária, realizada em 11 de setembro do corrente.

Na hora do expediente manifestaram-se:

O CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Senhores Conselheiros, Senhor Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, antes de dar início aos julgamentos a Presidência indaga ao Douto Representante do Ministério Público de Contas se requer vista ou deseja produzir sustentação oral em qualquer dos feitos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal. Na mesma ocasião, se Sua Excelência desejar transmitir ao Plenário a experiência auferida por Representantes do Ministério Público no Exterior, em importante Encontro, fica à disposição para nos trazer essas informações.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhor Presidente, não há interesse de vista, nem de sustentação oral. Gostaria de transmitir à Presidência e aos Senhores Conselheiros que na semana passada - eu estava em férias e ao invés de passear tranquilamente, conhecer novas cidades, a bela Araraquara, por exemplo, que não conheço - tive oportunidade de participar de um Congresso Internacional na Rússia, promovido pela Associação Internacional de Ministérios Públicos, que congrega mais de duzentos mil Membros ao longo do mundo. Essa participação foi importante para nós, do Ministério Público de Contas, que tivemos a oportunidade de trocar experiências com outros Procuradores que oficiam ao longo do mundo pelas Cortes de Contas, pelos Tribunais de Contas. E o Direito Comparado sempre é importante porque nos traz reflexão e novas ideias para aplicação no dia a dia das atividades aqui do Tribunal, novas ideias, um pouco mais de trabalho para esta Corte. Lá fomos representados por quatro Procuradores, sem qualquer custo para o Tribunal. Esse foi um importante passo, como se diz, para trazer novos conhecimentos e tentar otimizar os trabalhos e inserir da melhor maneira o Ministério Público no Tribunal de Contas.

Trago, também, Senhor Presidente, um ofício que foi encaminhado pela Procuradoria Geral de Contas, na semana anterior, para a Presidência, a respeito da publicação da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Federal nº 12.860, que versa sobre a redução, da alíquota zero, do PIS-PASEP do COFINS, incidente sobre a receita decorrente da prestação dos serviços regulares de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário e aquaviário de passageiros. Ele encaminha esse Ofício para a Presidência, para as providências que entender necessárias, tendo em vista que o artigo 65, § 5º, da Lei de Licitações prevê a revisão contratual nos casos de alteração tributária, e a desoneração desses tributos implica na redução das tarifas pagas pelos passageiros dos transportes públicos. Então, seria interessante o comunicado aos jurisdicionados, para revisão desses contratos, com possibilidade de redução de tarifa.

Era isso, Sr. Presidente.

O CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – Muito oportuna a intervenção do Ministério Público. Encaminharei à Presidência efetiva da Casa a proposta de Vossa Excelência.

Registro que está presente entre nós, para nossa honra e alegria, o Dr. Aloisio de Toledo Cesar, ex-Integrante do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que pretende sustentar oralmente o item 15 da nossa pauta, processo TC-024608/026/13, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Consulto o Plenário se na ocasião dos feitos municipais podemos promover uma inversão da ordem, para que o item 15 seja preferencialmente examinado, logo no início dos feitos municipais. Se Vossas Excelências estiverem de acordo. Aprovada a inversão da ordem, oportunamente o Dr. Aloísio nos honrará com a sua manifestação.

Passamos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital.

SEÇÃO ESTADUAL

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002261.989.13-1

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Delegacia Seccional de Polícia de Diadema – Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO - Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo; Dr. Godofredo Bittencourt Filho – Delegado Seccional de Polícia de Diadema.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 001/2013 – Processo nº 047/2013 – Oferta de Compra 180272000012013OC00110 – da Delegacia Seccional de Polícia de Diadema que objetiva a compra de pneumáticos para viaturas policiais pertencentes à subfrota daquela Seccional.

Preliminarmente o E. Plenário referendou os atos adotados no sentido da requisição à Delegacia Seccional de Polícia de Diadema – Departamento de Polícia Judiciária da Macro São Paulo – DEMACRO - Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo de documentos e esclarecimentos, bem como da determinação de suspensão do Pregão Eletrônico nº 001/2013 – Processo nº 047/2013 – Oferta de Compra 180272000012013OC00110.

Ato contínuo, os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento do despacho exarado pela Conselheira Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Castro Moraes, Relatora, que, em face da revogação do Pregão Eletrônico nº 001/2013 – Processo nº 047/2013 – Oferta de Compra 1802720000120130C00110, da Delegacia Seccional de Polícia de Diadema, consoante publicado no Diário Oficial do Estado de 11/09/2013 (Poder Executivo – Seção I – página 95), declarou extinto o processo por perda de objeto, sem julgamento de mérito, com o conseqüente arquivamento dos autos, conforme despacho publicado no Diário Oficial do Estado do dia 13/09/2013 (Poder Legislativo – página 23).

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: TC-001172.989.13-9.

Representante: Yara Correa de Souza.

Representada: Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo - Secretaria da Administração Penitenciária.

Responsável da Representada: Hugo Berni Neto – Coordenador.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 002/2013, Processo nº 066/2013-PFC, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação, mediante a operacionalização e desenvolvimento de todas as atividades para o fornecimento, o preparo e a distribuição das refeições destinadas às presas e Funcionários da Penitenciária Feminina da Capital.

Em Apreciação: recurso ordinário interposto pela Coordenadoria Das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo, em face do v. acórdão proferido pelo e. plenário em sessão de 17/07/2013, pelo qual foi decidido pela procedência da representação, com determinação de retificação do ato convocatório.

Valor Estimado: R\$ 4.131.093,60.

Procuradora do Estado: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Havendo o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, votado, em preliminar, pelo conhecimento do apelo interposto pela Coordenadoria das Unidades Prisionais de São Paulo e Grande São Paulo - Secretaria da Administração Penitenciária como pedido de reconsideração e, no mérito, pelo seu não provimento, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Renato Martins Costa.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-000468.989.13-2

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Secretaria da Segurança Pública – Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI-6.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº CPI6-001/061/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade o “Registro de Preços para futuras contratações de serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos oficiais das Unidades da Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo o fornecimento de peças e acessórios do mercado genuíno”.

Responsável: Coronel PM Carlos Celso Castelo Branco Savioli (Dirigente da UGE 180154 – CPI-6).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da decisão adotada pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº CPI6-001/061/12, da Secretaria da Segurança Pública – Comando de Policiamento do Interior Seis – CPI-6, consoante publicação no Diário Oficial do Estado de 19/04/13, Poder Executivo – Seção I, pág. 70, ficando suprimido o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

A esta altura manifestaram-se:

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, Senhor Procurador do Ministério Público de Contas, Senhor Procurador da Fazenda, faço nota que estive, no último dia 10, grupo de trabalho de qualidade e agilidade da ATRICON, neste Tribunal de Contas, liderada pelo Conselheiro Substituto Jaylson Campelo, do TCE do Piauí, e composta ainda pelos Conselheiros Benedito Antonio Alves, Edilson de Sousa Silva e Fernando Soares Garcia, do TCE de Rondônia, Marcos Coelho Loreto do TCE de Pernambuco e pelos Auditores Jackson Francisco de Oliveira, de Pernambuco, e Miguel Garcia de Queiroz, de Rondônia. Eles foram recebidos pelo Diretor Zilter Bonates da Cunha. A iniciativa decorreu de regulamento de Qualidade e Agilidade firmado em 2/7/2013 em Brasília. Nosso Tribunal foi o segundo a ser visitado, ao que consta, o que demonstra a curiosidade do sistema com as atribuições deste, que é o maior em volume de recursos fiscalizados, de todos eles. Imagino que a visita sirva, inclusive, para que eles aperfeiçoem seus procedimentos de avaliação de qualidade e agilidade, haja vista que grandes bandeiras da qualidade, em nossa opinião, tal como a visita a todos os municípios, todos os anos, não figuraram na avaliação. É o que tinha a comunicar.

O CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA – A Presidência agradece a sua comunicação.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-002412/026/05

Recorrentes: Paula Alcântara Pereira – Ordenadora de Despesa e Claudia Waldman responsável por adiantamentos da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude.

Assunto: Relatório de auditoria da Secretaria da Juventude, Esporte e Lazer atual Secretaria de Esporte, Lazer e Juventude e suas Unidades, Gabinete do Secretário, Divisão de Administração, Administração da Coordenadoria de Esportes e Lazer e Coordenadoria de Programas para a Juventude, relativas ao exercício de 2005.

Responsáveis: Paula Alcântara Pereira, Luís Américo Socorro Paraíso, Daniely Alves da Costa, Vanessa Ortali Colombo Ferlin, Fernando Monteiro de Campos Nogueira, Maria Jane Ribeiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Longhi, Maria Elizabeth Malaman Beroth, Airton Mançonaro, Darcio Luca, Carlos César Ferreira, Sezinando Soares, Luiz Augusto da Silva Garcia, Eduardo Daroz, Ana Patrícia Carleto, André Luiz Amorim de Sousa, Sidney Vaccari, Mafalda Maduro Nunes, José Domingos Neto, José Augusto Machado, Mitsuo Tomanaki Araya, Valdinei Donizetti Alves Dias, Geraldo Anastácio Capristano, Cláudia Waldman e Maria José Silva Xavier Costa.

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou regulares as contas com ressalva, deixando de dar quitação aos responsáveis citados, aplicando a cada uma multa no valor equivalente a 100 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-08-08 (TC-002413/026/05, TC-002414/026/05, TC-002415/026/05, TC-002416/026/05, TC-002417/026/05 e TC-009696/026/05).

Acompanham: TCs-002412/126/05, 002413/026/05, 002414/026/05, 002415/026/05, 002416/026/05, 002417/026/05, 009696/026/05, 022930/026/04 e Expedientes: TCs-012328/026/04, 012329/026/04, 021548/026/05, 004996/026/06, 009679/026/09 e 042026/026/10.

Procuradores da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau, Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, deu-lhes provimento e reformou o venerando Acórdão de fls. 102/105, tão somente para dar quitação à Ordenadora de Despesa Paula Alcântara Pereira e liberar a responsável por adiantamento Claudia Waldman, com o conseqüente cancelamento das multas que lhes foram impostas.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Processos: TC-002398.989.13-7 e TC-002405.989.13-8

Representantes: Patricia Maria de Matos Baroni (OABSP n.º 214.157) e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Representada: Prefeitura do Município de Catanduva.

Assunto: Representações formuladas em face do edital de Pregão Presencial n.º 177/13, certame processado pela Prefeitura de Catanduva com propósito de contratar empresa especializada para execução de serviços integrados de limpeza urbana.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário ratificou os atos adotados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, mediante os quais, nos termos regimentais, foram concedidas as liminares pleiteadas por Patricia Maria de Matos Baroni (TC-002398.989.13-7) e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda. (TC-002405.989.13-8), para o fim de sustar o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

andamento do Pregão Presencial nº 177/13, da Prefeitura do Município de Catanduva, até ulterior deliberação deste Tribunal, e determinar o processamento da inicial sob o rito do Exame Prévio de Edital, conforme despachos publicados no Diário Oficial do Estado de 14 e 17/09/13.

Processos: TC-002312.989.13-0 e TC-002313.989.13-9

Representantes: Planinvesti - Administração e Serviços Ltda. e Verocheque Refeições Ltda.

Advogado: Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Representada: Prefeitura Municipal de Areias.

Responsável: José Antonio Fernandes (Prefeito Municipal).

Assunto: Representações formuladas contra o edital do Pregão Presencial nº 013/2013, licitação destinada à “contratação de empresa para prestação de serviços de fornecimento de vales alimentação em forma de cartão magnético/eletrônico aos servidores da Prefeitura, totalizando 200 (duzentos) funcionários, que receberão mensalmente a importância de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a ser utilizada como forma de pagamento na aquisição de Gêneros alimentícios em redes de estabelecimentos credenciados em todo Brasil e especialmente na cidade de Areias e demais Municípios deste Estado”.

A Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho exarado pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, datado de 16/09/13, publicado no Diário Oficial do Estado de 17/09/13, mediante o qual foram julgados extintos os processos, sem resolução do mérito, tendo em vista ato proferido pela Prefeitura Municipal de Areias no sentido do “cancelamento” do Pregão Presencial nº 013/2013 (Diário Oficial do Estado de 16/09/2013 – Poder Executivo – Seção I).

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Processo: TC-002418.989.13-3

Representante: Baddini & Baddini Consultoria e Assessoria Jurídica Ltda.

Advogado: Dr. Marcelo Baddini – OAB/SP nº 208.795.

Representado: DAE S/A. – Departamento de Água e Esgoto, do Município de Jundiaí/SP.

Diretor-Presidente: Jamil Yatim.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 002/2013 (processo DAE nº 649/2013), do tipo menor preço, destinado à contratação de serviços de reposição de pavimento asfáltico, pelo sistema de medição por m² executado, em conformidade com as especificações contidas no Anexo I – Planilha de Preços Básicos do edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando ao DAE S/A – Departamento de Água e Esgoto, do Município de Jundiaí/SP, por intermédio de ofício a ser expedido pela E. Presidência deste Tribunal, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, cópia completa do edital da Concorrência nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

002/2013 (processo DAE nº 649/2013), facultando-lhe, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.

Determinou, ainda, a suspensão do procedimento em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Processos: TC-002390.989.13-5 e TC-002393.989.13-2

Representantes: Patrícia Maria de Matos Baroni, OAB/SP nº 214.157 e EPP0 Saneamento Ambiental e Obras Ltda.

Advogados: Dr. Fabio Barbalho Leite, OAB/SP nº 168.881-B e Dra. Milena do Espírito Santo, OAB/SP nº 238.181.

Representada: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Prefeito: Geraldo Antônio Vinholi.

Assunto: Representações formuladas contra o edital de Pregão Presencial nº 176/2013 (Processo nº 2013/8/28058), do tipo “menor preço global”, objetivando a contratação de empresa para a coleta, transporte e destino final dos resíduos de estabelecimentos de saúde e congêneres do Grupo A e subgrupos (potencialmente infectantes), Grupo B (químicos) e Grupo E (Perfurocortantes), conforme classificação CONAMA nº 358/2995, outra que vier a substituí-la ou complementá-la ou a critério do Município, conforme especificações constantes no Anexo I do Edital.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos regimentais, examinando a impugnação proposta no processo TC-002390.989.13-5, e tomando conhecimento de que o certame relativo ao Pregão Presencial nº 176/2013 (Processo nº 2013/8/28058), da Prefeitura Municipal de Catanduva, havia sido objeto de outras duas impugnações pela via administrativa, com questionamentos semelhantes, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável, requisitando-lhe, no prazo regimental, cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante e também sobre o cumprimento da Lei nº 12.305/2010, assim como determinara a suspensão da licitação, caso a medida ainda não houvesse sido concretizada voluntariamente, até apreciação final por parte desta Corte de Contas; bem como, no âmbito do TC-002393.989.13-2, distribuído por prevenção, expedira ofício à autoridade responsável pelo certame em questão, facultando a apresentação, no prazo regimental, de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela representante, sendo as matérias recebidas pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: TC-002258.989.13-6.

Representante: Vanderleia Silva Melo – Advogada – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Porto Feliz; Levi Rodrigues Vieira – Prefeito; Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos – Procuradora – OAB/SP nº 231.319.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 81/2013 (Processo nº 1442/2013), que objetiva o registro de preços para aquisição parcelada de pneus, câmaras de ar e protetores de pneus para diversas Secretarias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Os Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno desta Corte de Contas, tomaram conhecimento dos atos praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, diante da revogação do Pregão Presencial nº 81/2013 (Processo nº 1442/2013), da Prefeitura Municipal de Porto Feliz (evento 29), conforme publicação efetuada no Diário Oficial do Estado de 11/09/2013 (Poder Executivo, Seção I, página 194), declarou extinto o processo, sem julgamento de mérito, por perda de objeto, consoante Despacho publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo – Poder Legislativo, de 17/09/2013 (pág. 41), com o consequente arquivamento dos autos.

Processo: TC-001463.989.13-7.

Representante: SINDPLUS Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda.

Procuradores: Rafael Prudente Carvalho Silva – OAB/SP nº 288.403 e Danilo da Silva Paranhos – OAB/SP nº 299.594.

Representada: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Procuradores: Ana Carolina de Loureiro Veneziani (Consultora Jurídica); Helga A. Feraz de Alvarenga – OAB/SP nº 154.720; Marcos Augusto Perez – OAB/SP nº 100.075.

Prefeito: Ribeiro Mota.

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 58/2013 da Prefeitura Municipal de Jacareí, que objetiva a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de administração, gerenciamento e emissão de documentos de legitimação eletrônicos conhecidos como “vale-alimentação” e “vale-refeição” na forma de cartões magnéticos eletrônicos ou similar.

Preliminarmente foram referendados os atos preliminares de requisição de documentos e justificativas e de suspensão do Pregão Presencial nº 58/2013, da Prefeitura Municipal de Jacareí, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Quanto aos questionamentos suscitados, pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, pelas razões expostas no voto da Relatora, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Jacareí a correção do edital do Pregão Presencial nº 58/2013 nos aspectos especificados no mencionado voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as correções necessárias, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações, com a republicação do instrumento e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para as devidas anotações, com posterior arquivamento do feito.

Processo: TC-001897.989.13-3

Representante: Vanderleia Silva Melo, OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Assis; Ricardo Pinheiro Santana – Prefeito.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 048/2013, do tipo menor preço unitário, da Prefeitura Municipal de Assis, que objetiva o registro de preços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

bens comuns visando futuras aquisições de pneus, câmaras e protetores, conforme especificações constantes do Anexo I do edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Assis que retifique o edital do Pregão Presencial nº 048/2013, na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações do instrumento, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-002206.989.13-9

Representante: Medi House Indústria e Comércio de Produtos Cirúrgicos e Hospitalares Ltda., por seu representante legal Davi dos Santos Pedrozo.

Representada: Prefeitura Municipal de Assis.

Prefeito: Ricardo Pinheiro Santana.

Assunto: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº 58/2013 (Processo nº 80/2013), destinado ao registro de preços de fraldas descartáveis, para atender as unidades de saúde do Município, de acordo com a conveniência e a necessidade da Administração Pública Municipal, nas especificações e quantidades constantes do Anexo I do Edital.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, à vista do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Assis que adote medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 58/2013 (Processo nº 80/2013) na conformidade do referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após a alteração do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa, para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-002211.989.13-2

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representado: Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS; Leonídio de Oliveira Júnior – Diretor Departamento Administrativo.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão (Presencial) nº 017/13, do tipo menor preço, instaurado pelo Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS, objetivando a “aquisição de pneus novos, câmaras de ar, válvulas e protetores de aro, conforme Termo de Referência”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando ao Serviço Autônomo de Água, Esgoto e Meio Ambiente de Sertãozinho – SAEMAS que altere o edital do Pregão (Presencial) nº 017/13 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as correções no instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

Processo: TC-002213.989.13-0

Representante: Vanderleia Silva Melo – OAB/SP nº 293.204.

Representada: Prefeitura Municipal de Cosmorama.

Prefeito: Claudinei Monteiro Gil.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 019/2013 – Processo nº 037/2013, do Município de Cosmorama, que objetiva a “aquisição de Câmaras de Ar, Pneumáticos (Pneus) e Protetores diversos, todos itens novos, para utilização na frota municipal, com entrega parcelada durante o período de 12 (doze) meses”.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto da Relatora, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Cosmorama que promova a retificação do edital do Pregão Presencial nº 019/2013 – Processo nº 037/2013 na conformidade com o referido voto, devendo os responsáveis pelo certame em questão, após as alterações do instrumento convocatório, atentar ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei nº 8.666/93, com nova publicação e reabertura de prazo para formulação de propostas.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente desta Casa, para as devidas anotações, arquivando-os em seguida.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Expediente: TC-002383.989.13-4

Representante: Felipe Caetano Rodrigues Veloso, Munícipe de Campina Grande/PB.

Representada: Prefeitura Municipal de Jundiá.

Responsável da Representada: Pedro Bigardi – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 337/13, Processo nº 20.638-4/13, do tipo menor preço ofertado por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Jundiá, objetivando o registro de preços para o fornecimento de gêneros alimentícios para a merenda escolar (carne bovina, hambúrguer misto, almôndega bovina e outros), conforme especificações técnicas constantes no Anexo I do Edital.

Valor Estimado da Contratação: Não há Informação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 13/09/2013, determinara à Prefeitura Municipal de Jundiaí a suspensão do andamento do Pregão Eletrônico nº 337/13, Processo nº 20.638-4/13, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório, mormente as licenças ambientais para o empreendimento licitado,

Processo: TC-002396.989.13-9

Representante: Valter Rosa de Lima - ME.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA.

Responsável Pela Representada: Hélio Tomas Rocha – Diretor Superintendente.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 025/2013, Processo nº 0235/13, do tipo menor preço global do lote, visando o fornecimento de Iogurtes com Polpa de Frutas.

Valor Total Estimado: R\$ 1.856.031,60.

Advogados: Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP nº 307.731), Marcos de Souza (OAB/SP nº 139.722).

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/09/2013, determinara à Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André - CRAISA a suspensão do andamento do Pregão Presencial nº 025/2013, Processo nº 0235/13, fixando prazo para apresentação de alegações sobre as insurgências levantadas na impugnação e sobre os esclarecimentos solicitados pelo Conselheiro Relator, juntamente com todos os demais elementos relativos ao procedimento licitatório, o que inclui cópia integral do Edital e seus anexos, bem como da pesquisa prévia de mercado.

Processos: TC-001775.989.13-0, TC-001834.989.13-9 e TC-001844.989.13-7

Representantes: Citrorio S.J. do Rio Preto Ltda. EPP, Mix Bru Comércio De Alimentos Ltda. e Rodrizza Comercial e Distribuidora de Produtos em Geral Ltda. – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Responsável da Representada: Paulo Altomani – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16/2013, Processo nº 9467/2013, do tipo menor preço por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de São Carlos, objetivando o registro de preços para fornecimento de gêneros estocáveis para atender as Unidades Escolares, Filantrópicas e Estaduais do Município de São Carlos, conforme demais especificações que se encontram descritas no presente Edital e seus Anexos.

Valor Estimado da Contratação: R\$12.608.548,00.

Advogados: Waldomiro Antonio Bueno De Oliveira (OAB/SP nº 114.237) e Sandra Regina Rodrigues (OAB/SP nº 189.086).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a representação formulada pela empresa Citrorio S. J. do Rio Preto Ltda. EPP (TC-001775.989.13-0), parcialmente procedente a deduzida por Mix Bru Comércio de Alimentos Ltda. (TC-001834.989.13-9) e reconheceu a preclusão consumativa da ofertada por Rodrizza Comercial e Distribuidora de Produtos em Geral Ltda. – ME (TC-001844.989.13-7), determinando à Prefeitura Municipal de São Carlos que promova a retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 16/2013, Processo nº 9467/2013, em consonância com todos os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Decidiu, ainda, considerando o descumprimento às determinações proferidas por esta Corte de Contas, quando do julgamento dos processos TC-001011/989/13-4 e TC-001088/989/13-2, aplicar ao Senhor Paulo Altomani, Prefeito do Município de São Carlos e autoridade responsável pelo ente licitante, com fundamento no artigo 104, incisos II e III e §1º, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, multa no valor correspondente a 160 (cento e sessenta) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias e na forma da Lei nº 11.077/02.

Determinou, por fim, a disponibilização dos processos à Unidade Regional competente desta Corte de Contas para as anotações de estilo, arquivando-se os procedimentos eletrônicos, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-001880.989.13-2

Representante: Fram Consulting Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável pela Representada: Paulo Fumio Tokuzumi – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº 002/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para a execução de serviços de tecnologia da informação e comunicação, a saber, desenvolvimento de software, consultoria e análise de sistemas, customização, suporte técnico e garantia de funcionamento, com vistas à adequação e plena utilização das funcionalidades e potencialidades dos sistemas de informação nos órgãos da Prefeitura Municipal de Suzano, mediante o fornecimento e utilização de materiais de primeira qualidade e mão-de-obra especializada, em conformidade com os Anexos do Edital.

Valor Estimado: R\$ 5.460.000,00.

Advogado: Alexandre Dias Maciel (OAB/SP nº 149.622).

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Suzano que promova a retificação do edital da Concorrência Pública nº 002/2013, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

do referido voto, com a conseqüente publicação do novo texto do ato convocatório e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico, após o trânsito em julgado da decisão.

Processo: TC-001392.989.13-3

Representante: Comercial João Afonso Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Jaboticabal.

Responsável pela Representada: Raul José Silva Girio – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 084/2013, Processo nº 13049-4/2013, para o fornecimento de cestas básicas montadas, destinadas aos Funcionários Públicos Municipais Ativos e Inativos pertencentes à Administração Direta e Indireta do Município de Jaboticabal, pelo período de 12 meses, no total estimado de 26.586 unidades, de acordo com a descrição constante no Anexo I do Edital.

Em apreciação: Recurso Ordinário Interposto pelo Chefe do Executivo de Jaboticabal, Senhor Raul José Silva Girio.

Advogada: Mirela Andréa Alves Ficher Senô (OAB/SP nº 235.441).

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, preliminarmente conheceu da denominada peça recursal pelo petionário de “Recurso Ordinário” como Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, tendo em vista que as razões recursais não lograram alterar a situação processual anterior, consoante exposto no referido voto, negou provimento ao apelo, para o fim de confirmar integralmente os fundamentos da respeitável decisão hostilizada.

Processo: TC-001379.989.13-0

Embargante: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Responsável: Sebastião Almeida – Prefeito.

Assunto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 114/13, Processo Administrativo nº 59594/2012 do tipo menor valor anual por lote, promovido pela Prefeitura Municipal de Guarulhos, objetivando o registro de preços para aquisição de gêneros alimentícios: carnes bovinas.

Em apreciação: Embargos de Declaração Opostos em face de a decisão do Egrégio Tribunal Pleno (sessão de 21/08/13) que decidiu pela procedência da representação formulada por Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Advogados: Marcos de Souza (OAB/SP nº 139.722), Leonardo Furquim de Faria (OAB/SP 307.731) e Alberto Barbella Saba (OAB/SP nº 313.446).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, não se configurando as omissões e contradições aventadas pelo embargante, rejeitou-os.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

Processo: TC-002364.989.13-7

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Advogada: Denise Le Fosse (OAB/SP nº 230.595).

Representada: Prefeitura de Presidente Bernardes.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 047/2013, tendo por objeto a aquisição de motocicletas.

Responsável: Júlio Omar Rodrigues - Prefeito.

Observação: Data de realização da sessão prevista para 16/09/13 às 09:00 horas.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, foi referendada a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, submetida ao E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, por meio da qual, nos termos regimentais, foi acolhida representação formulada por Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda., bem como foi determinada a sustação do procedimento licitatório, requisitando-se ao Prefeito Municipal de Presidente Bernardes o edital relativo ao Pregão Presencial nº 047/2013 e a apresentação dos esclarecimentos convenientes, com abstenção da prática de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: TC-001890.989.13-0

Representante: J. J. Antonioli & Cia. Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Valinhos.

Assunto: Impugnação ao edital do Pregão Presencial (nº 112/2013), tendo por objeto o fornecimento parcelado de hortifrutigranjeiros para merenda de escolas e creches.

Responsáveis: Danilo Sérgio Sorroce – Secretário de Educação e Rogério de Castro Miotto – Diretor do Departamento de Alimentação Escolar.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho trazido para ciência do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, em face da anulação do Pregão Presencial nº 112/2013, da Prefeitura Municipal de Valinhos (consoante ato publicado na Imprensa Oficial em 24/08/13), declarou extinto o processo, por perda de objeto.

Processo: TC-002164.989.13-9

Representante: Sara Gisele Cardoso – cidadã.

Representada: Prefeitura Municipal de Suzano.

Responsável: Paulo Fumio Tokuzumi (Prefeito).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Representação contra o edital de Pregão Presencial nº 78/2013, do tipo menor preço global, visando ao registro de preços de gêneros hortifrutigranjeiros.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento do Despacho trazido para ciência do E. Plenário pelo Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, por meio do qual o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, tendo em vista a revogação do Pregão Presencial nº 78/2013, lançado pela Prefeitura Municipal de Suzano, conforme ato publicado em 10.09.2013 no Diário Oficial (Executivo, Seção I, pág. 213), cassou a liminar deferida e declarou extinto o feito, ante a perda do objeto.

Processo: TC-001611.989.13-8

Representante: Fausto Romera.

Representada: Prefeitura Municipal de Cajamar.

Responsável: Daniel Ferreira da Fonseca – Prefeito.

Advogado: Raphael Gonçalves Vilella – Assessor Jurídico (OAB/SP nº 264.600).

Assunto: Impugnação ao edital Do Pregão Presencial nº 21/13, tendo por objeto o registro de preços de mobiliários para uso na Administração Municipal.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Fausto Romera, determinando à Prefeitura Municipal de Cajamar que corrija o edital do Pregão Presencial nº 21/13 nos termos especificados no referido voto, cabendo à referida Prefeitura, após as alterações, providenciar, por ocasião do relançamento do edital, a subscrição do instrumento pela autoridade responsável e observar o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Processo: TC-001850.989.13-8

Representante: Sertec Serviços de Radiologia Sorocaba Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sorocaba

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 179/2012, objetivando a prestação de serviços técnicos profissionais de radiologia e radiodiagnóstico.

Autoridades Responsáveis: Antonio Carlos Pannunzio - Prefeito e Roberto Juliano - Secretário de Administração.

Advogado: Douglas Domingos de Moraes, OAB/SP 185.885.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação formulada por Sertec Serviços de Radiologia Sorocaba Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 179/2012, determinando à Prefeitura do Município de Sorocaba a retificação do instrumento convocatório, nos termos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

constantes do referido voto, devendo ser observado, após, o disposto no artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: TC-002379.989.13-0

Interessada: Prefeitura Municipal de Amparo.

Assunto: Edital do Pregão nº 82/2013, objetivando a contratação de empresa especializada para auditoria e planejamento tributário sobre a folha de pagamentos da prefeitura, solicitado para exame prévio em virtude de representação da Focus Consultoria Tributária e Projetos Ltda. ME.

Advogado(s): não há advogado(s) cadastrado(s) no e-TCESP.

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, foi referendada decisão monocrática mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, cópia do edital do Pregão nº 82/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Amparo, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: TC-002327.989.13-3

Interessada: Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra.

Assunto: Edital do Pregão nº 58/2013, objetivando a aquisição de preparados e leite para a alimentação escolar, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Citrorio São José do Rio Preto Ltda.

Advogado(s): não há advogado(s) cadastrado(s) no e-TCESP.

Preliminarmente foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática no sentido da suspensão do Pregão nº 58/2013, da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra, e de requisição do respectivo edital e alegações pertinentes.

Ato contínuo, o Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão exarada pelo Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, mediante a qual, em face da revogação do Pregão nº 58/2013 da Prefeitura Municipal de São Joaquim da Barra (conforme publicação no Diário Oficial ocorrida em 13/9/13), fora declarado extinto o processo por perda do objeto, com o seu consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-001912.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Suzano.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Edital do Pregão nº 74/2013, objetivando o registro de preços de materiais de higiene infantil, pelo prazo de doze meses, em virtude de representação interposta por Phoenix Comercial de Informática Papelaria e Móveis Ltda.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento da decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, em face da revogação do Pregão nº 74/2013, promovido pela Prefeitura Municipal de Suzano (ocorrida no dia 31/8/2013), declarou extinta por perda de objeto a representação, com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito, bem como, pelo não encaminhamento da documentação requisitada por este Tribunal, ou de justificativas para não o fazê-lo no prazo assinalado, com fundamento no artigo 104, III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicou multa ao Sr. Prefeito Municipal de Suzano, fixando o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento, a contar da publicação do despacho, publicado no Diário Oficial do Estado de 13/9/2013.

Processo: TC-002184.989.13-5

Interessada: Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim.

Assunto: Pregão Presencial nº 20/13 - aquisição de materiais de limpeza, por menor preço por item, destinados a atender a diversas secretarias da prefeitura, solicitado para exame prévio em virtude de representação da Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, nos termos do inciso V, artigo 223, do Regimento Interno deste Tribunal, tomaram conhecimento de decisão mediante a qual o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, em face da revogação do Pregão Presencial nº 20/13, promovido pela Prefeitura Municipal de Biritiba Mirim, publicação ocorrida no Diário Oficial de 18.09.2013, declarou extinto o processo por perda de objeto, com o consequente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: TC-002098.989.13-0

Interessado: Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE.

Assunto: Edital da Tomada de Preços nº 11/2013 (processo licitatório nº 1.112/2013), licitação essa destinada a contratar a demolição de uma estação elevatória de esgoto e a construção em seu lugar de um coletor tronco, solicitado para exame prévio em virtude de representação de J. Nassif Engenharia Ltda.

Advogado: Juliana Aranha, OAB/SP 326.807.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação intentada, determinando ao Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Mogi Guaçu – SAMAE que reveja o edital da Tomada de Preços 11/2013 (processo licitatório nº 1.112/2013), nos exatos termos consignados no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

referido voto, publicando o novo texto e reabrindo o prazo legal, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Processos: TC-002218.989.13-5 e TC-002219.989.13-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Itatinga.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 004/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços para o fornecimento mensal de vale compra alimentos por meio de crédito intransferível em cartão magnético e/ou eletrônico, solicitado para exame prévio em virtude de representações da Sindplus Administradora de Cartões, Serviços de Cadastro e Cobrança Ltda. e da Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Rafael Prudente Carvalho Silva (OAB/SP nº 288.403), Danilo da Silva Paranhos (OAB/SP nº 299.594), Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130) e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedentes as representações intentadas, determinando à Prefeitura Municipal de Itatinga que corrija o edital do Pregão Presencial nº 004/2013 nos termos constantes do referido voto, publicando o novo texto do edital e reabrindo o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, por fim, sejam os interessados intimados na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, os autos sejam encaminhados à Fiscalização desta Casa para anotações e, após, ao Arquivo.

Processo: TC-002141.989.13-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu.

Assunto: Edital do Convite nº 15/2013, tendo por objeto a contratação de empresa multidisciplinar para a prestação de serviços especializados com assessoramento técnico para elaboração de informações e outros, e encaminhamento de dados e documentos ao TCESP, solicitado para exame prévio em virtude de representação de Anderson Evandro Luperine Informática - ME.

Advogado(s): não há advogado(s) cadastrado(s) no e-TCESP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, o E. Plenário registrou, em preliminar, que, malgrado a representante possa não ter interesse na disputa proposta pela Municipalidade em razão de seu objeto social, como alegado nas razões de defesa, o artigo 113, § 1º, da Lei nº 8.666/93 possibilita a representação a este Tribunal de Contas a qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra irregularidades na aplicação da citada lei, para os fins do disposto no mencionado artigo, e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, determinou à Prefeitura Municipal de Pariquera-Açu que promova a anulação do Convite nº 15/2013, posto que comprometido por vício insanável, nos termos do artigo 49 da Lei nº 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Determinou, outrossim, caso pretenda contratar a prestação de serviços que pela natureza possam ser terceirizados, que elabore o futuro texto porventura a ser lançado com fiel observância às normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a consequente divulgação do novo texto nos moldes legais, para o oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, antes do arquivamento, uma vez transcorrido “in albis” o prazo de recurso, seja comunicado à Fiscalização sobre o desfecho do julgamento, para anotações de praxe.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: TC-001269.989.13-3

Representante: Alexandre Milani das Chagas – EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Piedade.

Assunto: Exame prévio do edital Do Pregão Presencial nº 037/2013, do tipo menor preço por lote, que objetiva registrar preços para a “aquisição de móveis escolares, conforme especificações constantes no Anexo I”

Responsável: Maria Vicentina Godinho Pereira da Silva (Prefeita).

Subscritor do edital: Renato Lima Júnior (Pregoeiro).

Advogado: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

O Conselheiro Renato Martins Costa, a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e os Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno, tomaram conhecimento da Decisão proferida pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, por meio da qual foi declarado extinto o processo, por perda do objeto, sem exame de mérito, em face da desconstituição do Pregão Presencial nº 037/2013, instaurado pela Prefeitura Municipal de Piedade, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de 09/08/13, Poder Executivo, Seção I, pág. 220, ficando suprimido o interesse processual que motivara o representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório da disputa em pauta, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos, sem prejuízo de ter sido feita advertência à Administração.

Processo: TC-000955.989.13-2

Representante: Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 25/2013, que tem por finalidade o “Registro de Preços de gêneros alimentícios diversos”.

Responsável: Márcia Rosa de Mendonça (Prefeita).

Subscritor do edital: Vítor João de Freitas Costa (Diretor de Departamento de Suprimentos).

Advogados: Marcos de Souza (OAB/SP nº 139.722); Nara N. Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, na esteira de recentes julgados desta Corte de Contas, considerou superada a questão preliminar suscitada pelo DD. MPC, quanto à utilização do sistema de registro de preços para a satisfação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

interesse público visado, e decidiu, no tocante estritamente às impugnações apresentadas, julgá-las parcialmente procedentes, determinando à Prefeitura Municipal de Cubatão que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório do Pregão Presencial nº 25/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Processos: TC-001287.989.13-1, TC-001300.989.13-4 e TC-001315.989.13-7

Representantes: Comercial São Valério Natividade Ltda. – EPP, Machione – Projeto, Construção e Pavimentação Ltda. e Alfalix Ambiental Eireli.

Representada: Prefeitura Municipal de Guaíra.

Assunto: Exame prévio do edital da Concorrência nº 04/2013, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a “contratação de uma única empresa especializada em limpeza pública”.

Responsável: Sérgio de Mello (Prefeito).

Advogados: Ricardo Aparecido Hummel (OAB/SP nº 95.114), Priscilla Devitto Zakia (OAB/SP nº 186.362), Wellington Jose de Oliveira (OAB/SP nº 243.806), Patrícia de Freitas Barbosa (OAB/SP nº 150.248).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Guaíra que adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório da Concorrência nº 04/2013 relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Recomendou, ademais, que a Administração adote providências complementares de modo que conste expressamente do edital que a execução do objeto contratual deverá se ajustar ao *Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos* ao cabo de 12 (doze) meses, como condição prévia à assinatura de termo aditivo que objetive eventual prorrogação contratual.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, os autos serão encaminhados à Unidade de Fiscalização para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado, retornando após as providências de mister.

Com o trânsito em julgado, os processos serão arquivados eletronicamente.

Processo: TC-001752.989.13-7

Representada: Prefeitura Municipal de Castilho.

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 38/2013, do tipo menor preço por item, que tem por finalidade a “contratação de empresa jornalística para prestação de serviços



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de publicidade dos programas, obras, serviços e campanhas da Administração, conforme especificação e quantitativo contidos no Anexo I - Termo de Referência”.

Responsável: Joni Marcos Buzachero (Prefeito Municipal).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em face do exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões suscitadas, e no que diz respeito exclusivamente aos aspectos analisados em sede de exame prévio de edital, decidiu julgar improcedentes as impugnações, cassando a liminar concedida e liberando a Prefeitura Municipal de Castilho para, querendo, dar seguimento ao certame relativo ao Pregão Presencial nº 38/2013, sem prejuízo de recomendar à Administração que atente para a fiel observância da Lei de Acesso à Informação, em franca homenagem aos princípios da publicidade e da transparência.

Determinou, por fim, concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o encaminhamento dos autos à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da inspeção ordinária *in loco*, retornando após as providências de mister.

Com o trânsito em julgado, o processo será arquivado eletronicamente.

Processo: TC-001913.989.13-3

Representante: Bolivar Comercial de Embalagens Descartáveis e Prestação de Serviços de Limpeza e Higienização Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Amparo (Estância Hidromineral).

Assunto: Exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 061/2013, que tem por finalidade o “Registro de Preços para aquisição de materiais de limpeza para o Almoxarifado Central da Prefeitura Municipal”.

Subscritores do edital: Arlindo Jorge Junior (Diretor de Departamento de Suprimentos) e Diane Helena Bortolotti (Pregoeira).

Advogados: não há advogados cadastrados no e-TCESP.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente às questões analisadas, decidiu julgar parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Amparo que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 061/2013, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei, promovendo também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com a inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Unidade de Fiscalização competente para subsidiar a instrução



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

de eventual ajuste que venha a ser formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgado a decisão, o processo será arquivado eletronicamente.

Em sequência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal, invertendo-se a pauta dos julgamentos, no sentido de ser apreciado inicialmente o item 15, relativo ao processo TC-024608/026/13, de relatoria do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-024608/026/13

Autor: Luciano Batista - Presidente da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de São Vicente, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Luciano Batista (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face do acórdão da E. Primeira Câmara, confirmada em grau de recurso, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001269/026/05). Acórdãos publicados no D.O.E. de 19-08-09 e 22-06-11.

Advogados: Aloísio de Toledo Cesar, Ivete Maria Ribeiro, José Carlos Fernandes, Sylvio José Torres e outros.

Acompanham: TC-001269/026/05, TC-001269/126/05 e TC-001269/326/05.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Aloísio de Toledo Cesar, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa produzida na oportunidade constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A seguir seguiu-se a ordem original da pauta.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-022014/026/11

Autora: Maria Antonieta de Brito - Prefeita Municipal da Estância Balneária de Guarujá.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Balneária de Guarujá, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Carlos Eduardo Pirani (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 18-03-11, que aplicou à Maria Antonieta de Brito, Prefeita Municipal da Estância Balneária de Guarujá, multa no valor de 500 UFESP's, nos termos do inciso III do artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93 (TC-003342/026/07).

Acompanham: TC-003342/026/07, TC-003342/126/07, TC-003342/326/07 e Expediente: TC-037682/026/10.

Advogados: Rosiney Contato de Souza Medeiros, Nanci Baptista e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Pelo voto do Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, consignou, em sede de liminar, que o pedido da interessada para o fim de afastar os efeitos decorrentes da Decisão recorrida está adstrito, exclusivamente, ao poder de cautela do Julgador, uma vez que o disposto no artigo 77, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93, que se aplica ao caso, não autoriza a suspensão da execução do julgamento nesta sede de cognição; e considerando ausentes os taxativos pressupostos de admissibilidade, previstos no artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93 (Lei Orgânica deste Tribunal), não conheceu do pedido subscrito pela ex-Prefeita do Município da Estância Balneária de Guarujá, Senhora Maria Antonieta de Brito, julgando-a carecedora do direito de ação.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

A CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000297/003/07

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Vinhedo e MÚLTIPLA – Editora e Tecnologia Educacional Ltda., objetivando a criação de projeto de educação para a Rede Municipal de Ensino (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Fundamental II), incluindo a elaboração, confecção e distribuição de material de apoio pedagógico para o Município e materialização de plano de atualização e aperfeiçoamento profissional para os educadores da Secretaria da Educação.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito à época), Celso Aparecido Carboni (Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pela Secretaria de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável João Carlos Donato, pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-002994/003/08, TC-027978/026/09, TC-035668/026/08 e TC-037183/026/10.

TC-000620/026/06

Recorrente: João Carlos Donato - Ex-Prefeito do Município de Vinhedo.

Assunto: Representação formulada por André Luís Martins Bettini, representante da MARANATA Editora Ltda., contra Prefeitura Municipal de Vinhedo, noticiando possíveis irregularidades ocorridas na concorrência nº 10/05.

Responsáveis: João Carlos Donato (Prefeito à época), Celso Aparecido Carboni (Secretário dos Negócios Jurídicos, respondendo pela Secretaria de Administração) e Silvia Regina Gonçalves Pieri (Secretária de Educação).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável João Carlos Donato, pena de multa no valor equivalente a 1000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 30-09-11.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Camila Crespi Castro e outros.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, a fim de que se mantenha inalterada a respeitável Decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, inclusive quanto à manutenção da multa pecuniária aplicada.

TC-000074/003/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jaguariúna.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jaguariúna e Luxor Engenharia - Construções e Pavimentação Ltda., objetivando o fornecimento de mão de obra e todo material necessário para a construção de três unidades escolares, localizadas nos bairros Jardim Cruzeiro do Sul, Miguel Martini e Silvio Rinaldi II/Europa.

Responsáveis: Tarcísio Cleto Chiavegato (Prefeito) e Regis Totti Seben (Diretor de Projetos).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegal a despesa decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-07-13.

Advogados: Rafael Rodrigues de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pela Segunda Câmara (fl. 923), que julgou irregulares os termos aditivos primeiro e segundo, bem como conheceu dos termos de recebimento provisório e definitivo.

TC-001065/004/10

Autor: Edilberto Ferreira Beto Mendes - Ex-Prefeito Municipal da Estância Turística de Paranapanema.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Paranapanema e Makarios Ltda. - ME, objetivando a aquisição de aparelho de Raio-X (500MA - 125 KVP alta frequência - 220 volts - 60 HZT).

Responsável: Edilberto Ferreira Beto Mendes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 19-06-07, confirmada em grau de recurso, que julgou irregular a contratação decorrente do convite nº 15/01, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 2000 UFESP's, nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

termos do artigo 104, incisos II e III, do mesmo diploma legal (TC-000445/009/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 18-12-08.

Advogados: Késia Regina Rezende Guandaline, Isabel Zambiancho Camargo e outros.

Acompanha: TC-000445/009/05.

Sustentação oral proferida em sessão de 21-09-11.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, pelos fundamentos expostos no voto da Relatora, juntado aos autos, não reconhecendo na argumentação e nos documentos apresentados, tampouco na sustentação oral proferida e nos Memoriais posteriormente ofertados o necessário sustento aos pressupostos de admissão da presente Ação de Rescisão, não conheceu do pedido, julgando o Autor carecedor da Ação.

TC-036923/026/09

Requerente: Prefeitura Municipal de Taubaté.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taubaté e a TPLAN Construtora Ltda., objetivando a ampliação da EMEF “Antonio Carlos Ribas”, na Fonte Imaculada.

Responsável: Roberto Pereira Peixoto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Pedido de Reconsideração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que não conheceu da Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 28-11-08, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o ato determinativo da despesa, com acionamento do artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000560/007/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 23-04-13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Advogados: Paulo Sérgio Araújo Tavares, Ernani Barros Morgado Filho.

Acompanha: TC-000560/007/07.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração e, quanto ao mérito, pelas razões constantes no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento, para o fim de se manter inalterada a decisão proferida pelo Plenário, que não conheceu da ação de rescisão apresentada pela Prefeitura Municipal de Taubaté.

TC-002446/026/10

Município: Cosmópolis.

Prefeito: Antônio Fernandes Neto.

Exercício: 2010.

Requerente: Antônio Fernandes Neto – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 21-08-12, publicado no D.O.E. de 11-09-12.

Advogados: Sandra Banin Gaido e outros.

Acompanham: TC-002446/126/10 e Expedientes: TC-002300/003/10, TC-037963/026/12 e TC-018318/026/13.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Renato Martins Costa e Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser alterado o Parecer combatido, fixando, desta feita, os gastos com pessoal em 53,57%, emitindo-se Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cosmópolis, exercício de 2010, mantendo-se as determinações e recomendações antes efetuadas.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-015063/026/08

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Taboão da Serra e Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2006.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e aditamentos, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-036216/026/08

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2008.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c", acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-036217/026/08

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2007.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c", acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, multa ao responsável no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-13.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

TC-036218/026/08

Recorrente: Evilásio Cavalcante de Farias - Ex-Prefeito do Município de Taboão da Serra.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra ao Instituto Amigos da Guarda Municipal - IAGM, no exercício de 2006.

Responsáveis: Evilásio Cavalcante de Farias (Prefeito à época), José Vando da Cruz e Wanderley Afonso Damasceno (Diretores Presidentes).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "c", acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, condenando a beneficiária à devolução dos valores recebidos com os devidos acréscimos legais, suspendendo-a para novos recebimentos até que regularize sua situação perante esta Corte, aplicando, ainda, ao responsável multa no equivalente pecuniário de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 101 e 104, inciso II, do mesmo diploma legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-03-13.

Advogado: Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Carolina Elena de Melo e Souza Malta Moreira, Felipe Carvalho de Oliveira Lima e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-001663/003/09

Recorrente: José Antonio Bacchim - Prefeito Municipal de Sumaré à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Sumaré e a Caixa Econômica Federal, objetivando a contratação de instituição financeira para o processamento da folha de pagamento dos servidores públicos municipais, manutenção das disponibilidades financeiras do Município e instalação de postos de atendimento.

Responsável: José Antonio Bacchim (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-13.

Advogados: José Américo Lombardi, Sarah Zaleschi, Cássio Telles Ferreira Netto, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-002004/026/10

Recorrente: Câmara Municipal de Guarulhos.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Guarulhos, relativas ao exercício de 2010.

Responsáveis: Antonio Carlos Barbosa Neves (Presidente da Câmara à época) e Paulo Sergio Rodrigues Alves (Vice-Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c" da Lei Complementar nº 709/93, condenando os responsáveis ao recolhimento da importância impugnada, com as devidas atualizações. Acórdão publicado no D.O.E. de 06-03-13.

Advogados: Rosângela Aparecida Pena, Elaine Cristina de Souza Oliveira M. da Silva e outros.

Acompanha: TC-002004/126/10 e Expediente: TC-013862/026/11.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ANTONIO CARLOS DOS SANTOS

TC-016967/026/07

Embargante: Assunta Maria Labronici Gomes - Prefeita do Município de Boituva à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Boituva e Icocital Artefatos de Concreto Ltda., objetivando o fornecimento de tubos e canaletas de concreto.

Responsável: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face o acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável pena de multa no valor equivalente a 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 07-08-13.

Advogados: Francisco Alberto Jolkesky de Almeida e outros.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-002432/026/10

Município: Cafelândia.

Prefeito: Orivaldo Gazoto.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Cafelândia – Orivaldo Gazoto - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 09-10-12, publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado: Késia Regina Rezende Guandaline.

Acompanham: TC-002432/026/10 e Expedientes: TC-000264/004/10, TC-000265/004/10, TC-000313/004/10, TC-016177/026/10, TC-037851/026/10, TC-022663/026/11, TC-029048/026/11 e TC-034435/026/11.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame.

Quanto ao mérito, havendo o Auditor Substituto de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos, Relator, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-000926/026/09

Recorrentes: Câmara Municipal de Lucélia e João Manoel Gonçalves - Diretor de Assuntos Jurídicos da Câmara Municipal de Lucélia.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Lucélia, relativas ao exercício de 2009.

Responsável: João Armando Agra Júnior (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento aos cofres Municipais das importâncias indevidas. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Advogados: Rogério Monteiro de Barros e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Acompanha: TC-000926/126/09 e Expediente: TC-025957/026/10.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, considerando não afastadas as irregularidades apontadas, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se integralmente a respeitável Decisão recorrida.

TC-002566/026/10

Município: São Carlos.

Prefeito: Oswaldo Baptista Duarte Filho.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de São Carlos.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-11-12, publicado no D.O.E. de 18-12-12.

Advogados: Marcelo Gomes Franco Grillo, Sebastião Botto de Barros Tojal, Sérgio Rabello Tamm Renault e outros.

Acompanham: TC-002566/126/10 e Expedientes: TC-000310/013/10 e TC-001109/013/10.

Procuradora de Contas: Leticia Formoso Delsin.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, com a conseqüente reforma da decisão combatida e para que outro Parecer seja emitido, em sentido favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Carlos, exercício de 2010, mantendo-se as recomendações e determinações anteriormente efetuadas, consignando que deve ser considerada como definitiva a aplicação de 27,92% no ensino global.

TC-002862/026/10

Município: Lorena.

Prefeito: Paulo César Neme.

Exercício: 2010.

Requerente: Paulo César Neme - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-10-12, publicado no D.O.E. de 09-11-12.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Carolina Elena de Melo e Sousa Malta Moreira, Gerônimo Clézio dos Reis e outros.

Acompanham: TC-002862/126/10 e Expedientes: TC-001226/007/10, TC-000362/014/10, TC-000506/014/10, TC-000507/014/10, TC-000565/014/10, TC-000762/014/10, TC-



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

028849/026/10, TC-042795/026/10, TC-008502/026/11, TC-031646/026/11, TC-032798/026/11, TC-024675/026/12 e TC-025945/026/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, do Conselheiro Renato Martins Costa, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Antonio Carlos dos Santos e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, em todos os seus termos, o Parecer desfavorável emitido pela Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Lorena, referentes ao exercício de 2010.

Antes de conceder a palavra à Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro o PRESIDENTE EM EXERCÍCIO apregou o Dr. Paulo Henrique Adomaitis, que havia requerido sustentação oral. Constatada a ausência de Sua Excelência passou a palavra à Senhora Conselheira.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO solicitou a retirada da pauta dos seguintes processos:

TC-001744/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Manoel José Moura – ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o respectivo contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Acompanha: Expediente: TC-003284/005/07.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001800/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Fugaz Comércio de Madeiras Presidente Prudente Ltda. – EPP, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e o outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001801/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Corbucci & Cia. Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001802/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Leonardo Pires Rancharia - ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001803/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Ibraço Indústria Brasileira de Artefatos de Madeira e Aço Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis
TC-001804/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Vidraçaria Diamante de Rancharia Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis
TC-001805/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Construcen Construção e Planejamento Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia "I".

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a tomada de preços e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis
TC-001806/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL – SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e F.T. Construções e Comércio Tarabai Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o ato de dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001807/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Monte Alto Materiais para Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001808/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Virgili & Monteiro Ltda. ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

TC-001809/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Anderson Luiz Gardinal – ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001810/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e Monte Alto Comércio de Materiais para Construções Ltda., objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-001811/005/09

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Rancharia e Alberto César Centeio de Araújo – Prefeito à época.
Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Rancharia e José Carlos Sobral ME, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção, hidráulico e elétrico para a construção de 65 unidades habitacionais pelo regime de autoconstrução no empreendimento denominado Rancharia “I”.

Responsável: Alberto César Centeio de Araújo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa ao responsável, no valor equivalente a 1.000 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-11.

Advogados: Paulo Henrique Adomaitis e outros.

Sustentação Oral: Advogado – Paulo Henrique Adomaitis

TC-027768/026/10

Autor: Eduardo dos Santos Palhares – Ex-Diretor Presidente do DAE S/A. - Água e Esgoto de Jundiaí.

Assunto: Contas anuais do DAE S/A. - Água e Esgoto de Jundiaí, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Eduardo dos Santos Palhares (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 18-04-08, que julgou irregulares as contas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93 (TC-003582/026/06).

Advogados: Fábio Nadal Pedro e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Acompanham: TC-003582/026/06 e TC-003582/126/06.

A pedido da Relatora foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

Antes de passar-se ao julgamento do TC-002729/026/10 foi apregoado o Dr. Glauco Macedo, advogado, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao relato do referido processo.

TC-002729/026/10

Município: Presidente Venceslau.

Prefeito: Ernane Custódio Erbella.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau - Ernane Custódio Erbella - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 06-11-12, publicado no D.O.E. de 16-02-13.

Advogados: Paulo Rogério Kuhn Pessoa e outros.

Acompanham: TC-002729/126/10 e Expedientes: TC-000529/005/11 e TC-001412/005/11.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Findo o relatório apresentado pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, foi concedida a palavra ao Dr. Glauco Macedo, advogado, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido da Relatora, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência, para apreciação.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

A esta altura o **CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA** assim se manifestou:

A Presidência registra a presença do Prefeito de Presidente Venceslau, Dr. Ernane Custódio Erbella, filho de Inocêncio Erbella, ex-Deputado Estadual, pessoa muito querida e de quem temos bastante saudade.

Ao final da apreciação dos processos da pauta manifestaram-se:

O CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, não há interesse de ciência específica, mas registro que, dos quatro Procuradores que participaram do Congresso Internacional, dois estavam em férias e dois não; esses dois deduziram, lá na Rússia, em torno de cinco manifestações em processos de exame prévio de edital. Então, hoje é possível afirmar que o processo eletrônico funciona de qualquer lugar do mundo. Quero parabenizar a equipe do processo eletrônico que tanto trabalha para deixar operante o sistema.

O CONSELHEIRO CORREGEDOR NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA - Registro os cumprimentos de Vossa Excelência. Parabéns ao Ministério Público.

Com isso podemos encerrar a sessão, com os cumprimentos a todos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA - DIRETORIA GERAL - SDG-1 TAQUIGRAFIA



26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e vinte e um minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Renato Martins Costa

Cristiana de Castro Moraes

Dimas Eduardo Ramalho

Antonio Carlos dos Santos

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Vitorino Francisco Antunes Neto

SDG-1/LANG.